



1. Identificação da reunião

Período da consulta		Local	Coordenador da consulta
Início:	18/11/2022	Portal do TCEES	Marcelo L. Fedeszen
Término:	05/12/2022		

2. Objetivo

Examinar as contribuições apresentadas na consulta pública acerca da minuta de proposta de Emenda Regimental e proposta de Resolução com vistas a previsão e definição de critérios de seletividade para o processamento de denúncias, representações e outras informações de irregularidades, no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Manifestações

Durante o período da consulta pública foram recebidas as seguintes manifestações:

- Dos Exmos. Srs. Procuradores do Ministério Público junto ao TCE-ES, Heron Carlos Gomes de Oliveira e Luciano Vieira;
- Do Auditor de Controle Externo Rodrigo Lubiana Zanotti (TCE-ES); e
- Do Auditor de Controle Externo Durval Senna da Silva (TCE-ES).

4. Encaminhamento das contribuições apresentadas na consulta pública

Descrição da contribuição

O Anexo I apresenta o resultado da análise (realizada pela comissão técnica designada para a condução do projeto) e o encaminhamento das contribuições apresentadas na consulta pública.

5. Observações

No Anexo I desta ata, apresenta-se cada contribuição específica identificada na manifestação oferecida na consulta pública, acompanhadas de síntese dos argumentos que a suportam, e o seu encaminhamento em relação às minutas propostas.

6. Fechamento da ata

Data da ata	Assinatura do relator
Em 08/12/2022.	<i>(Assinado digitalmente)</i> MARCELO L. FEDESZEN Coordenador da consulta

Assinatura dos demais membros da Equipe

(Assinado digitalmente)
AUGUSTO EUGÊNIO TAVARES NETO
Membro da equipe

(Assinado digitalmente)
FLÁVIA HOLZ MEIRELLES PEREIRA
Membro da equipe

(Assinado digitalmente)
MARCELO NOGUEIRA DIAS
Membro da equipe

(Ausência justificada)
IGOR MAGRI VALE
Membro da equipe

(Ausência justificada)
DILMAR GARCIA MACEDO
Membro da equipe

(Assinado digitalmente)
LYNCOLN DE OLIVEIRA REIS
Membro da equipe

(Assinado digitalmente)
RENATO NASCIMENTO SCARPATI
Membro da equipe





Anexo I

Contribuições apresentadas na consulta pública e encaminhamentos

Origem	Contribuição	Encaminhamento
1. Heron Carlos Gomes de Oliveira e Luciano Vieira (MPC/TCEES)	INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA RESOLUÇÃO: EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR DO TCE-ES. O RITCEES não pode dispor sobre os pressupostos de admissibilidade da Denúncia (art. 94, I e V), da Representação lato sensu (art. 99, § 2º) e da Representação em face de licitação, ato ou contrato (art. 101, parágrafo único). Isso porque a LOTCEES já definiu esses critérios, impedindo, assim, que norma de hierarquia inferior o faça.	<p>PREJUDICADA – Em primeiro lugar, cumpre destacar que a argumentação trazida pelo MPC extrapola as atribuições de trabalho determinadas a comissão técnica, pela Portaria N 021/2022, de 16.02.2022, designada para a apresentação de minutas de proposta de normativo disciplinando os critérios de seletividade, a partir de texto constante do RITCEES (Art. 177-A), e que não constitui escopo dos trabalhos da comissão avaliar a legalidade do dispositivo regimental anteriormente submetido a devido processo legislativo aprovado pelo Plenário.</p> <p>Ademais, o art. 177-A, RITCEES, estabelece que a análise quanto aos critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência ocorre após o juízo de admissibilidade pelo Relator. Ou seja, tal análise não é atinente aos requisitos de admissibilidade, mas tão somente ao tratamento e a viabilidade de prosseguimento da denúncia ou representação conforme os recursos disponíveis, dentre outras questões. Assim, embora uma denúncia ou representação seja admitida, é possível não dar prosseguimento a ela considerando a avaliação dos critérios do art. 177-A. Isso não impede, contudo, que ela não seja apurada em outro momento (conforme elaboração do PACE) ou por outros meios (controle interno, por exemplo).</p> <p>Destaca-se, por exemplo, que tal procedimento não é estranho à dinâmica processual perante esta Corte de Contas. Nos casos de apuração de dano, que se revestem de até mais gravidade, admite-se que seja determinada a instauração de Tomadas de Contas pelo jurisdicionado. Ou seja, o TCEES não realiza o processo por si só, mas delega ao jurisdicionado que o faça. E se o dano for abaixo do valor de alçada, sequer existe a obrigação de a TCE ser enviada ao tribunal, bastando informação na PCA. Se é assim que as TCE's, que apuram questões graves como o dano ao erário, por que não seria possível com denúncias e representações?</p> <p>Obviamente que no caso destas, poderá o tribunal criar mecanismos de monitoramento, a fim de assegurar que alguma providência seja dada no âmbito do jurisdicionado.</p>
2. Heron Carlos Gomes de Oliveira e Luciano Vieira (MPC/TCEES)	O ENCASTELAMENTO VOLUNTÁRIO DO TCE-ES: A LEITURA ENSIMESMADA DA EFICIÊNCIA EM DETRIMENTO DA CIDADANIA. Segundo o Parquet, do ponto de vista qualitativo, os sete pressupostos são vertidos em termos flexíveis, lassos, porosos, passíveis de infundáveis disputas interpretativas. Além disso, questiona que tais requisitos serão definidos em ato normativo do próprio TCEES. Do ponto de vista qualitativo, o problema está em conferir ao TCEES o pleno controle do texto, do sentido do texto e dos métodos de interpretação do texto. Conclui dizendo que, ao aplicar o art. 177-A, RITCEES, sem a devida fundamentação, e assim não produzir <i>standards</i> interpretativos para incrementar a racionalidade da sua aplicação futura, comprova a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 926, ambos do CPC.	<p>PREJUDICADA – A designação de comissão foi para estabelecer critérios objetivos para análise dos critérios do art. 177-A, RITCEES. A ideia dos trabalhos, portanto, é permitir que o Plenário desta Corte de Contas (não a área técnica) defina <i>standards</i> através de um ato normativo ao invés de aguardar tal definição por meio da atividade jurisprudencial. Embora os critérios propostos permitam uma margem de interpretação, a ideia é estabelecer balizas mais claras que auxiliem esta Corte de Contas a definir de forma mais assertiva o que deve ser apreciado no presente momento ou não. Nada impede, contudo, que tais critérios sejam alterados no futuro, sempre contando com a oitiva do MPC.</p>
3. Heron	A EFICIÊNCIA ALÉM DO MODELO GERENCIAL.	<p>PREJUDICADA – O princípio da eficiência, que orienta a</p>





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Geral de Controle Externo - Segex

Encaminhamento das contribuições apresentadas na consulta pública sobre minutas de proposta de Emenda Regimental e proposta de Resolução com vistas a previsão e definição de critérios de seletividade para o processamento de denúncias, representações e outras informações de irregularidades, no âmbito do Tribunal de Contas.

Origem	Contribuição	Encaminhamento
Carlos Gomes de Oliveira e Luciano Vieira (MPC/TCEES)	Segundo o Parquet, em suma, o princípio da eficiência, utilizado como embasamento para o princípio da seletividade das denúncias e representações, pode ter como objetivo a redução do tempo e da quantidade de processos. Isso pode onerar desproporcionalmente ou mesmo impedir a tutela jurídica do Estado. Defende que a eficiência não pode ser um fim em si mesma, subjugando direitos e garantias fundamentais e o interesse público.	presente minuta de proposta de resolução e emenda regimental, não inviabiliza o exercício de direitos e garantias fundamentais. Ao revés, os concretiza de forma mais assertiva. Afinal, a escolha por determinado objeto de fiscalização implica em exclusão de outros. O prosseguimento de uma denúncia envolvendo o pagamento irregular para um servidor, sem repercussão para os demais, por exemplo, implica em deixar de fiscalizar outras questões que sejam mais abrangentes. Considerando que os Tribunais de Contas exercem função fiscalizatória, não jurisdicional, não está obrigado a processar e julgar todas as demandas que lhe são apresentadas. Pode e deve definir critérios para estabelecer com mais eficiência o que irá fiscalizar, considerando que não possui recursos ilimitados para tanto. Diga-se, por oportuno, que essa ideia não é estranha, inclusive, ao próprio Judiciário. Nesse sentido, vale destacar a título de exemplo que o STF, por força constitucional, ao analisar a admissibilidade do recurso extraordinário, deve avaliar a repercussão geral das questões constitucionais envolvidas no caso. Ou seja, mesmo aquele órgão judicial, que está obrigado a processar e julgar as questões que lhe são trazidas, no caso específico não poderá admitir quaisquer questões constitucionais enumeradas no Recurso Extraordinário, mas tão somente aquelas que apresentam repercussão geral, que não sejam pontuais, que não digam respeito a um ou poucos interessados.
4. Heron Carlos Gomes de Oliveira e Luciano Vieira (MPC/TCEES)	A EFICIÊNCIA QUALITATIVA COMO IMPORTÂNCIA DE VALORIZAR O CONTROLE SOCIAL. Entende o Parquet que a proposta normativa condiciona a participação popular ao atendimento de numerosos e complexos pressupostos de admissibilidade. A opção comunica pouca receptividade e reverência à atuação da sociedade, desestimulando seu engajamento. Sugere a revogação do art. 177-A, RITCEES, ou subsidiariamente, modificar a sua redação para excluir do seu âmbito de incidência as denúncias e representações dos arts. 93, 99 e 100, LOTCEES, sujeitas apenas aos pressupostos de admissibilidade constantes da Lei Orgânica.	PREJUDICADA. A presente minuta de proposta não desestimula o controle social, apenas o racionaliza. Tampouco altera requisitos de admissibilidade previstos em lei. A definição de critérios objetivos para o processamento de denúncias e representações busca tão somente o melhor momento e os meios adequados para efetivar uma fiscalização, de acordo com os recursos disponíveis. Assim, pode ocorrer de uma fiscalização não ser levada a cabo pelo Tribunal. Mas pode haver seguimento pelo controle interno do jurisdicionado. Pode ocorrer também a inclusão deste ponto de fiscalização no Plano Anual de Controle Externo do exercício seguinte, sem prejudicar o que já esteja sendo executado, bem como prevendo os recursos necessários para que a apuração seja realizada a contento. Havendo entendimento pelo prosseguimento da denúncia ou representação, tal será absorvida pelo planejamento existente ou implicará na alteração deste, para incorporar a nova demandas. Não dispondo de recursos ilimitados, cabe ao Tribunal de Contas, de acordo com a normas internacionais de auditoria, estabelecer os critérios para seguir ou não com uma fiscalização. Isso promove transparência e racionalidade administrativa.
5. Heron Carlos Gomes de Oliveira e Luciano	OBRIGATORIEDADE DE PROGNÓSE E SUA AUSÊNCIA NO CASO. Alega o Parquet que não há prognose, ou seja, não há demonstração da adequação da sugestão, ou seja, da existência de lastro fático e normativo entre os seus fundamentos e os objetivos perseguidos. Segundo ele, as propostas deveriam demonstrar que a sua adoção, a um, decorre da	ACOLHIDA PARCIALMENTE. Cumpre destacar, num primeiro momento, que a presente comissão não foi designada para fazer esse tipo de avaliação, mas tão somente apresentar proposta de minuta quanto aos critérios de seletividade de denúncias e representações. Nesse sentido, não houve a divulgação da Exposição de Motivos nas propostas de minutas em debate. Não obstante,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Página 3 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Geral de Controle Externo - Segex

Encaminhamento das contribuições apresentadas na consulta pública sobre minutas de proposta de Emenda Regimental e proposta de Resolução com vistas a previsão e definição de critérios de seletividade para o processamento de denúncias, representações e outras informações de irregularidades, no âmbito do Tribunal de Contas.

Origem	Contribuição	Encaminhamento
Vieira (MPC/TCEES)	necessidade de reduzir a quantidade de processos de denúncia, representação e fiscalização para promover o equilíbrio entre receitas e despesas do TCE-ES, e, a dois, promove o incremento qualitativo da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas, além da mera redução do número de processos.	tais motivos existem e serão divulgados em momento oportuno. Apenas para fins exemplificativos, é sabido que, por ocasião da aprovação do PACE 2022, ficou reconhecida a impossibilidade de o NOF realizar fiscalizações por iniciativa própria, considerando o grande volume de denúncias e representações que precisava instruir anualmente. Essas informações ficaram evidenciadas no Protocolo 22516/2021-4. Ademais, destaca-se o Acórdão TC n. 1194/2014, no bojo do Processo 7999/2007 (ver fls. 335-342. Volume 5), com parecer favorável do MPC, no sentido de arquivar 109 processos da área de engenharia desta Corte de Contas, diante da impossibilidade de prosseguimento dos procedimentos de fiscalização pelo decurso do tempo. Um dos fundamentos para tanto foi o princípio da eficiência. Como se vê, ainda que não tenha havido a divulgação da Exposição de Motivos da proposta em análise, há motivos que a embasem.
6. Heron Carlos Gomes de Oliveira e Luciano Vieira (MPC/TCEES)	PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PREVIAMENTE À DECISÃO SOBRE O PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. Destaque que, em sendo aprovada a proposta, deve ela ser alterada para que o MPC seja ouvido antes da decisão da inadmissibilidade da informação de irregularidade. A proposta atual não consagra a participação do MPC no âmbito do Procedimento Apuratório Preliminar. A única menção ao Parquet de Contas é para que ele seja informado da decisão de arquivamento do PAP por ausência dos critérios de análise de seletividade. Requer seja o Ministério Público de Contas informado sobre todas as informações de irregularidade por qualquer razão não convertidas em processo, inclusive quando resolvidas no âmbito da Ouvidoria do TCE-ES ou qualquer outro órgão. A medida é salutar para fins de registro nos bancos de dados do Parquet de Contas e, eventualmente, cruzamento de dados úteis para iniciar ou incrementar alguma atividade fiscalizatória.	REJEITADA. De fato, havendo processo, o MPC será ser ouvido, conforme previsão legal e regimental. Contudo, no que se refere aos procedimentos de seletividade de informações de irregularidades sem a formalização de processos de controle, que poderão chegar ao TC por diversas formas e meios (inclusive de matérias veiculadas na mídia), em verdade constituirá mais um dos mecanismos de atuação estratégica de controle externo , inclusive decorrentes de atividades de inteligência, que precede a atuação formal e legal do controle externo. Ou seja, as notícias e informações (muitas delas caracterizada pela informalidade e precárias) que num primeiro momento não se adequam a nenhuma das espécies processuais regimentais de controle externo, poderão passar por um procedimento preliminar de apuração (com mínimos critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência) com a finalidade viabilizar a avaliação e formação de um juízo de conveniência, oportunidade, necessidade e utilidade (justa causa) para o órgão de controle externo agir por iniciativa própria (de ofício), podendo, se for o caso, servir de motivação para desencadear uma competente ação de controle externo por meio do devido processo legal (aplicando-se, portanto, a regra de transparência prevista regimentalmente). Nesse sentido a lei de acesso a informação (Lei 12.527/2011) e Resolução TC 324/2018, permite a restrição dessas informações de natureza estratégica, inviabilizando, portanto, a proposição de disposição em contrário em ato normativo abstrato (minuta de proposta). Esse também foi o posicionamento do Tribunal adotado por meio da Resolução TC-349/2020 (art. 2º, § 4º), atribuindo caráter reservado para o plano anual de controle externo e o plano operacional de controle externo (planos estratégicos de controle externo). De todo modo, a proposta contida no “art. 3º.” da minuta do ato normativo é de que todas as informações de irregularidades integram a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para subsidiar o planejamento de futuras ações de fiscalização (podendo ser compartilhada com o MPC). De todo modo, a minuta propõe que o MP de Contas terá ciência da decisão de arquivamento do Procedimento Apuratório



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Página 4 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Geral de Controle Externo - Segex

Encaminhamento das contribuições apresentadas na consulta pública sobre minutas de proposta de Emenda Regimental e proposta de Resolução com vistas a previsão e definição de critérios de seletividade para o processamento de denúncias, representações e outras informações de irregularidades, no âmbito do Tribunal de Contas.

Origem	Contribuição	Encaminhamento
		Preliminar.
7. Heron Carlos Gomes de Oliveira e Luciano Vieira (MPC/TCEES)	CONSIDERAÇÕES PARA O APRIMORAMENTO DO PROCEDIMENTO DE MODIFICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TCE-ES, SUA DEMOCRATIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. É necessário regulamentar a possibilidade de qualquer interessado propor projeto de Emenda Regimental, tanto a comunidade técnica interna quanto qualquer cidadão interessado no bom funcionamento da Corte de Contas, e definir o seu procedimento, de modo a realizar a segurança jurídica e a isonomia ao permitir que todos possam se manifestar em igualdade de condições, e, principalmente, gerar para os Conselheiros o dever de exame, de responder, fundamentadamente, a razão pela qual acolhem ou rejeitam a proposta formulada.	PREJUDICADA. A Portaria N 021/2022, de 16.02.2022, ao designar servidores para elaborar uma minuta de proposta de Resolução e de Emenda Regimental não deu prerrogativas a estes de iniciar o processo legislativo dessas espécies normativas. Trata-se tão somente de um estudo, que pode vir a ser acolhido ou não por algum legitimado desta Corte. Isso implicará no início de toda a tramitação prevista para tais, com ampla discussão e debate para os atores envolvidos. O trabalho desenvolvido pela comissão não tem, portanto, o condão de desrespeitar o processo legislativo em questão, sendo tão somente um estudo técnico para fomentar os debates a respeito. As presentes minutas podem, inclusive, ser substancialmente alteradas pelo legitimado que eventualmente as acolha.
8. CON-CLU-SÃO Heron Carlos Gomes de Oliveira e Luciano Vieira (MPC/TCEES)	DISCORDA INTEGRALMENTE das propostas lançadas na minuta de proposta de Resolução e na minuta de proposta de Emenda Regimental, e pugna pela sua integral rejeição; 3.1-A Subsidiariamente ao requerimento 3.1, pugna pela exclusão das denúncias e representações de que tratam os arts. 93, 99 e 100, LOTCEES, do âmbito de incidência das propostas constantes da minuta de proposta de Resolução e da minuta de proposta de Emenda Regimental; 3.1-B Subsidiariamente ao requerimento 3.1-A, inseridas todas as denúncias e representações no âmbito de incidência das propostas constantes da minuta de proposta de Resolução e da minuta de proposta de Emenda Regimental, pugna pela inserção na minuta de proposta de Resolução de previsão de oitiva do Ministério Público de Contas antes da decisão de inadmissibilidade da informação de irregularidade. Sugere-se a seguinte redação: Art. 7º. O procedimento apuratório preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será encaminhado ao Presidente com proposta de arquivamento. §1º. Ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal, o Presidente, mediante decisão monocrática, determinará: I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado e à ouvidoria do Tribunal, quando for o caso; [...] Art. 9º. No procedimento que não alcançar a pontuação mínima da análise de seletividade, a Segex, por meio da unidade técnica competente, submeterá ao Presidente proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade à autoridade responsável pelo órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. § 1º Ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal, o Presidente, mediante decisão monocrática, determinará: I – caso concorde com a proposta de encaminhamento, o arquivamento do PAP que não alcançar a pontuação mínima da análise de seletividade, informação de irregularidade à autoridade responsável pelo órgão ou	As respostas foram dadas no bojo de cada item. Destaca-se apenas que a proposta de revogação do art. 177-A, RITCEES, não foi objeto dos trabalhos determinados pela Portaria que instituiu a presente comissão. Por essa NÃO MERECE ACOLHIMENTO. Caso o MPC mantenha o entendimento, deverá buscar os meios cabíveis para deflagrar o processo legislativo respectivo, pois o bojo da presente audiência pública cinge-se à elaboração de uma minuta de proposta para definir critérios de seletividade de denúncias e representações e outras informações de irregularidades. Quanto ao encaminhamento da proposta ao Poder Legislativo Estadual, entende-se que também não merece acolhida, pois o teor da matéria debatida é interna corporis desta Corte de Contas, atinente a sua atuação de controle externo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Geral de Controle Externo - Segex

Encaminhamento das contribuições apresentadas na consulta pública sobre minutas de proposta de Emenda Regimental e proposta de Resolução com vistas a previsão e definição de critérios de seletividade para o processamento de denúncias, representações e outras informações de irregularidades, no âmbito do Tribunal de Contas.

Origem	Contribuição	Encaminhamento
	<p>entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;</p> <p>II - caso divirja da proposta de arquivamento, determinará, indicando fundamentadamente a presença dos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 11 desta Resolução.</p> <p>3.2 SUGERE a revogação do art. 177-A, RITCEES, pois ao acrescentar pressupostos de admissibilidade às denúncias e representações de que tratam os arts. 93, 99 e 100, LOTCEES, vai além da sua competência regulamentar e viola a norma superior, a Lei Orgânica desta Corte de Contas.</p> <p>3.2-A Subsidiariamente ao requerimento 3.2, pugna pela modificação da redação do art. 177-A, RITCEES, de modo a deixar expresso que estão excluídos do seu âmbito de incidência as denúncias e representações de que tratam os arts. 93, 99 e 100, LOTCEES, cujos pressupostos de admissibilidade são apenas aqueles previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas.</p> <p>Roga-se, ainda, ao TCE-ES que considere informar ao Ministério Público de Contas sobre todas as informações de irregularidade por qualquer razão não convertidas em processo, inclusive quando resolvidas no âmbito da Ouvidoria do TCE-ES ou qualquer outro órgão, na forma do item 2.1.2.6, e alterar o RITCEES para formalizar (i) a irrestrita legitimidade para formular proposta de Emenda Regimental, (ii) a inclusão de uma fase obrigatória inicial de consulta pública no procedimento de projeto de Emenda Regimental, na qual seja franqueada a apresentação de contribuições por todo e qualquer interessado e disponibilizada no sistema informatizado interno (intranet) e externo a íntegra de todas as contribuições, inclusive a autoria, e (iii) o dever de examinar todas as propostas, inclusive as contribuições provenientes da consulta pública, conforme o item 2.2.</p> <p>Finalmente, sugere ao TCE-ES que dê ciência da minuta de proposta de Resolução e na minuta de proposta de Emenda Regimental e do teor da presente Resposta à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, haja vista o risco de invasão de competência do Legislativo estadual, como demonstrado no item 2.1.2.1.</p>	
9. Rodrigo Lubiana Zanotti (TCEES)	<p>[...] incluir um dispositivo na resolução propondo a divulgação no portal do TC da relação de Procedimentos Apuratórios Preliminares que não atenderam às condições prévias previstas no artigo 6º, bem como, aqueles que mesmo atendendo às condições do artigo 6º não passaram pelo crivo da seletividade e portanto, não se tornaram objeto de apuração pelo Tribunal de Contas. Dessa forma, o Tribunal garantira maior transparência às suas ações de controle.</p>	<p>REJEITADA</p> <p>A minuta de proposta do ato normativo parte da premissa que os resultados dos procedimentos apuratórios preliminares (PAP) constituirão peças de processos de controle externo, em especial dos processos de denúncias e representações. Nesses casos, com fundamento no art. 273 do RITCEES, o sistema de controle de processos do Tribunal (e-TCEES) é parametrizado para disponibilizar o acesso público dos atos processuais após a produção de instrução técnica conclusiva, sem prejuízo da preservação da identidade do denunciante (art. 96, da LC 621/2012). E a decisão do Tribunal pelo prosseguimento (ou não) da instrução de mérito será tratada nos autos, bem como será objeto de deliberação e publicação.</p> <p>No que se refere aos procedimentos de seletividade de informações de irregularidades sem a formalização de</p>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Encaminhamento das contribuições apresentadas na consulta pública sobre minutas de proposta de Emenda Regimental e proposta de Resolução com vistas a previsão e definição de critérios de seletividade para o processamento de denúncias, representações e outras informações de irregularidades, no âmbito do Tribunal de Contas.

Origem	Contribuição	Encaminhamento
		processos de controle, que poderão chegar ao TC por diversas formas e meios (inclusive de matérias veiculadas na mídia), em verdade constituirá mais uma espécie de mecanismo de atuação estratégica de controle externo , abrangendo inclusive as informações obtidas por meio de atividades de inteligência e que precedem a atuação formal e legal do controle externo. Ou seja, as notícias e informações (muitas delas revestidas do caráter da informalidade e/ou precárias) que num primeiro momento <u>não se adequam a nenhuma das espécies processuais</u> regimentais de controle externo, poderão passar por um procedimento preliminar de apuração (com critérios objetivos de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência) com a finalidade de avaliação e formação de um juízo de conveniência, oportunidade, necessidade e utilidade (justa causa) para o órgão de controle externo agir por iniciativa própria (de ofício), podendo, se for o caso, motivar e desencadear uma competente ação de controle externo por meio do devido processo legal (aplicando-se o regra de transparência prevista regimentalmente). Nesse sentido a lei de acesso a informação (Lei 12.527/2011) e Resolução TC 324/2018, permite a restrição de acesso público às informações de natureza estratégica de controle e/ou procedimento investigatório preliminar, inviabilizando, portanto, a proposição de disposição em contrário em ato normativo abstrato (minuta de proposta). Impondo-se, por conseguinte, a rejeição da sugestão. Esse também foi o entendimento do Tribunal adotado por meio da Resolução TC-349/2020 (art. 2º, § 4º), atribuindo caráter reservado para o plano anual de controle externo e o plano operacional de controle externo (planos estratégicos de controle externo). De todo modo, a proposta contida no “art. 3º.” da minuta do ato normativo é de que todas as informações de irregularidades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para subsidiar o planejamento de futuras ações de fiscalização .
10. Durval Senna da Silva (TCE-ES)	<p>Formula, inicialmente, alguns alertas sobre alguns conceitos existentes no ordenamento jurídico e propõe o ajuste parcial do texto de alguns dispositivos da minuta de proposta de Resolução, nos seguintes termos:</p> <p>[...] vou ressaltar alguns conceitos definidos na minuta. Definições já consagradas:</p> <p>Lei 13.460/2017 Código de defesa dos usuários de serviço público:</p> <p>Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:</p> <p>V - manifestações - reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços.</p> <p>Res TC 344/2020 - Art. 18 V – notícia de irregularidade: manifestações que relatarem fatos que contiverem indícios de irregularidades, de dano ao erário, de enriquecimento ilícito ou de ofensa aos princípios e normas que regem a Administração Pública, cuja averiguação for da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e que não se enquadrarem como denúncia e representação, que possuem procedimento próprio previsto em legislação</p>	<p>ACOLHIDA PARCIALMENTE</p> <p>Em que pese às diligentes considerações sobre alguns conceitos legais e normativos existentes, alguns inclusive estão sendo acolhidos nessa avaliação, impõe-se relembrar que alguns conceitos serão utilizados exclusivamente para a finalidade prevista, ou seja, a realização de seletividades das informações de irregularidades recepcionadas pelo Tribunal. Nesse sentido dispõe o dispositivo proposto na minuta do ato normativo, <i>verbis</i>: Art. 4º. Para os fins desta Resolução. De todo modo, a provocação motivou a revisão da minuta do texto de alguns dispositivos, conforme adiante demonstrado.</p> <p>No que diz respeito a dúvida suscitada sobre a necessidade de constituição de novo protocolo para a realização de procedimento apuratório preliminar originário de notícia de irregularidade recebida pela ouvidoria, consta da minuta proposta dispositivo que esclarece a questão. Veja-se:</p> <p>Art. 5º. ...</p> <p>§ 1º. Comunicados ou notícias de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no <i>caput</i>.</p> <p>§ 2º. A realização do PAP ocorrerá em processo ou protocolo que noticie a informação de irregularidade, torrando inexigível o registro de que trata o <i>caput</i>, quando</p>





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Geral de Controle Externo - Segex

Encaminhamento das contribuições apresentadas na consulta pública sobre minutas de proposta de Emenda Regimental e proposta de Resolução com vistas a previsão e definição de critérios de seletividade para o processamento de denúncias, representações e outras informações de irregularidades, no âmbito do Tribunal de Contas.

Origem	Contribuição	Encaminhamento
	<p>específica;</p> <p>Na minuta: Art. 2º. O procedimento de análise de seletividade padronizará metodologia para tratamento e seleção de denúncias, representações e informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Art. 4º I - informação de irregularidade: toda e qualquer notícia de irregularidade, tais quais denúncia, representação, demanda de fiscalização, comunicado ou notícia de irregularidade; Comentários: Na redação, informação de irregularidade abarcou notícias de irregularidade que abarcou denúncia e representação, demandas de fiscalização, comunicado ou notícia de irregularidade (redundância)</p> <p>Na minuta: Art. 4º IV - demanda de fiscalização: comunicação de irregularidade feita ao Tribunal de Contas, por meio de manifestação ou solicitação à Ouvidoria, ao Relator, ao Presidente, ao Ministério Público de Contas ou às unidades técnicas, que possa dar início à atividade de fiscalização e que não se caracterize como consulta, denúncia, representação ou quaisquer das espécies processuais previstas no Regimento Interno; e Comentários: Solicitação é uma das modalidades de manifestações. As notícias de irregularidades podem conter indícios que apontem a necessidade de fiscalização. As demais manifestações (elogio, reclamação, solicitação, sugestão) a princípio apontam ações internas sem vinculação com possíveis demandas de fiscalização. Art. 4º V - comunicado de irregularidade: dados contidos em qualquer meio, processados ou não, inclusive mediante divulgação na imprensa ou obtidos por atividades de inteligência, que possam dar início, de ofício, à atividade de fiscalização ou subsidiar a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações de fiscalização. Art. 5º. As informações de irregularidade devem ser objeto de registro de protocolo com a denominação de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), por meio do sistema de controle de processos e documentos do Tribunal (e-TCEES), com remessa à Secretaria Geral de Controle Externo (Segex) para realização da análise de seletividade por meio de suas unidades técnicas. § 1º. Comunicados ou notícias de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no <i>caput</i>. Comentários: Nas resoluções de ouvidoria 344 e 345/2020) não há a denominação de “Comunicados”, apenas de notícias de irregularidades. Se o conceito de Informações de irregularidade abarca as notícias de irregularidades recebidas como</p>	<p>preexistentes. Ou seja, a realização do procedimento apuratório preliminar terá como referência o processo ou protocolo (preexistente) ou um novo protocolo (eletrônico).</p> <p>No que se refere as sugestões de adaptações de texto para adoção da expressão “demandas de fiscalização” para ter o mesmo tratamento dos critérios de seletividade, o entendimento firmado é de que a interpretação do texto proposto já contempla essa previsão, especialmente após a adaptação do texto que passa a considerar toda “informação de irregularidade” recebida pelo Tribunal, seja por meio de processo formal de controle externo ou protocolo (eletrônico).</p> <p>As sugestões motivaram o aperfeiçoamento (alteração parcial) dos seguintes textos da minuta de proposta do ato normativo (Resolução), que passam a ter a seguinte redação:</p> <p>Dispõe sobre a definição dos critérios de seletividade de informações de irregularidades destinados a priorizar ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências. [...]</p> <p>Art. 2º. O procedimento de análise de seletividade padronizará metodologia para tratamento e seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. [...]</p> <p>Art. 4º. I – informação de irregularidade: toda e qualquer notícia de irregularidade, tais quais denúncia, representação, demanda de fiscalização ou comunicado de irregularidade; [...]</p> <p>Art. 5º..... § 1º. Notícias de irregularidades recebidas e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no <i>caput</i>.</p>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Geral de Controle Externo - Segex

Encaminhamento das contribuições apresentadas na consulta pública sobre minutas de proposta de Emenda Regimental e proposta de Resolução com vistas a previsão e definição de critérios de seletividade para o processamento de denúncias, representações e outras informações de irregularidades, no âmbito do Tribunal de Contas.

Origem	Contribuição	Encaminhamento
	<p>manifestações pelo sistema de ouvidoria Conta pra gente onde são criados protocolos vinculados individualmente às manifestações, na prática como converter/registrar tais protocolos em outros protocolos PAP? Os sistemas devem ser adaptados para cumprimento operacional.</p> <p>Na sequência apresenta as seguintes sugestões de redação:</p> <p>Enfim, apenas questões de definição de conceitos, se for o caso. Como sugestão:</p> <p>Dispõe sobre a definição dos critérios de seletividade de demandas de fiscalização denúncias, representações e informações de irregularidades destinados a priorizar ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.</p> <p>Art. 2º. O procedimento de análise de seletividade padronizará metodologia para tratamento e seleção de demandas de fiscalização denúncias, representações e informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.</p> <p>Art. 4º I - informação de irregularidade: toda e qualquer notícia de irregularidade, tais quais denúncia, representação, demanda de fiscalização, comunicado ou notícia de irregularidade;</p> <p>Art. 4º IV - demanda de fiscalização: comunicação de irregularidade dados informações contidas em qualquer meio, processados ou não, inclusive mediante divulgação na imprensa ou obtidos por atividades de inteligência feita ao Tribunal de Contas, por meio de manifestação ou solicitação à Ouvidoria, ao Relator, ao Presidente, ao Ministério Público de Contas ou às unidades técnicas, que possa dar início à atividade de fiscalização que possam dar início, de ofício, à atividade de fiscalização ou subsidiar a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações de fiscalização, e que não se caracterize como consulta, denúncia, representação ou quaisquer das espécies processuais previstas no Regimento Interno; e</p> <p>Art. 4º V - comunicado de irregularidade: dados contidos em qualquer meio, processados ou não, inclusive mediante divulgação na imprensa ou obtidos por atividades de inteligência, que possam dar início, de ofício, à atividade de fiscalização ou subsidiar a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações de fiscalização.</p>	



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913